CONCLUSÃO

Em 21 de julho de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **Caren Cristina Fernandes de Oliveira**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(277/2021-E)

TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS – Pedido de providências – Contrato de cartão de crédito apresentado a protesto – Inexistência de protocolo válido e eficaz – Pedido prejudicado diante da impossibilidade de prática do ato – Parecer pelo não conhecimento do recurso administrativo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por ***Banco CSF S.A.*** ("Carrefour Soluções Financeiras") contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital que manteve a negativa de protesto do contrato de cartão de crédito (fl. 273/274).

O recorrente alegou, em suma, que o contrato de cartão de crédito acompanhado da proposta de adesão e planilha de evolução da dívida conferem certeza, liquidez e exigibilidade a autorizar o protesto, o qual não está restrito aos documentos que se qualificam como títulos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012666-75.2021.8.26.0100 e o código 9E535E.

executivos (item 22 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). Presentes então tais requisitos, requereu a reforma da r. decisão para que seja autorizado o protesto do documento apresentado que tem por fim específico a dedução fiscal, nos termos da Lei n.º 9.430/96 (fl. 288/301).

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 313/317).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra a r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial.

O contrato de cartão de crédito foi apresentado a protesto aos 22 de dezembro de 2020 e protocolizado sob n.º 210 (fl. 251/252).

A insurgência contra a recusa de protesto, porém, somente foi apresentada pelo recorrente, diretamente ao Juiz Corregedor Permanente, aos 10 de fevereiro de 2021, mais de 30 dias depois do protocolo, que, portanto, já estava cancelado.

Por essa razão, eventual acolhimento do pedido deduzido neste procedimento não bastaria para o protesto do documento apresentado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012666-75.2021.8.26.0100 e o código 9E535E.

Ou seja, a falta de protocolo válido não garante ao recorrente o protesto do documento apresentado, como aconteceria caso houvesse, dentro do trintídio, desencadeado o pedido de providências contra a negativa do Tabelião.

Logo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, e não conhecido, dando por prejudicado o pedido de providências.

Sub censura.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012666-75.2021.8.26.0100 e o código 9E535E.

CONCLUSÃO

Em 18 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, mas não o conheço, dando por prejudicado o pedido de providências.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012666-75.2021.8.26.0100 e o código 9E52E6.